

António Soares da Rocha

Doutor em Direito - Jurisconsulto

Liber, Libertas

O representante da Fazenda Pública no processo tributário

*Enquadramento institucional
e regime jurídico*



VidaEconómica

Do mesmo autor:

- *Oposição vs Impugnação Judicial*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012.
- *Oposição vs Impugnação Judicial*, 1.^a edição, reimprimida, Almedina, Coimbra, 2013.
ISBN: 9789724052007 // 9789724052120.
- *Oposição vs Impugnação Judicial*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2016.
ISBN: 9789724065571.
- *O Essencial sobre o Arrendamento Urbano*, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2014.
ISBN: 9789727888825.
- *Minutas e Formulários – Anotados e Comentados*, 1.^a edição, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2015.
ISBN: 9789897680984.
- *Minutas e Formulários – Anotados e Comentados*, 2.^a edição, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2016.
ISBN: 9789897682148.
- *Minutas e Formulários – Anotados e Comentados*, 3.^a edição, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2016.
ISBN: 9789897682940.
- *A Demanda e a Defesa nas Execuções Cíveis e Fiscais*, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2017.
ISBN: 9789897683756.

O representante da Fazenda Pública no Processo Tributário - enquadramento institucional e regime jurídico

- *Minutas e Formulários – Anotados e Comentados*, 4.^a edição, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2018.
ISBN: 9789897684432.
- *Manual do regime Jurídico do Arrendamento - A narrativa, o pragmatismo, a ciência e o pleito no arrendamento*, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2019.
ISBN: 9789897686504.
- *Minutas e Formulários – Anotados e Comentados*, 5.^a edição, Grupo Editorial Vida Económica, Porto, 2020.
ISBN: 9789897687044.

Websites:

www.antoniosoaresrocha.com

<https://g.page/DoutrinaFonteJuridica?gm>

YouTube:

www.youtube.com/channel/UCOsRlOrgZo_yJNTDtcggB7Q

Trabalhos defendidos em congressos:

- “Reversibilidade das Coimas Tributárias – Art.º 8.º do RGIT”, in *I Congresso Jurídico de Investigadores Lusófonos*, “CONJIL”, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2015.
- “Oficiosidade no Processo Judicial Tributário”, in *I Congresso de Derecho Transnacional*, “CONDITRANS”, Universidade de Salamanca, 2016.

Dedicatória

*Aos meus irmãos, Albino e Zé Carlos,
com a subtil referência ao mesmo leito materno,
e ao facto de muito humildemente com eles ter partilhado
bons princípios, impregnados de esmero e inovação.*

Que Deus os acompanhe no resto da caminhada que lhes é imposta.

Agradecimentos

Aos Exmos. Senhores Professores,

- Doutor Lorenzo Mateo Bujjosa Vadell,

e

- Doutor Joaquim Freitas da Rocha,

*Como sincero preito de gratidão
pelo muito que devo ao seu
profundo saber¹.*

À Professora

Dra. Fátima Tavares,

Pelas esmeradas funções de amparo e ajuda, prestadas à minha pessoa,
e aos Joel e Marcelo, meus filhos.

1 - Esta nota foi textualmente copiada do Código das Execuções Fiscais de J. F. de Oliveira Santos, Secretário de Finanças de 2.^a classe, Tipografia Gonçalves, 1931.

Siglas

AA - Ação Administrativa.

AAE - Ação Administrativa Especial.

AC. - Acórdão.

AF - Administração Fiscal.

ART.º - Artigo.

AT - Autoridade Tributária.

CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa.

CC - Contabilista Certificado.

CCivil - Código Civil.

CE - Comunidade europeia.

CEGER - Centro de Gestão de Rede Informática do Governo.

CIMI - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

CPA - Código de Procedimento Administrativo.

CPC - Código de Processo Civil.

CPCI - Código de Processo das Contribuições e Impostos.

CPT - Código de Processo Tributário.

O representante da Fazenda Pública no Processo Tributário - enquadramento institucional e regime jurídico

CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

CRP - Constituição da República Portuguesa.

CSC - Código das Sociedades Comerciais.

CTN - Código Tributário Nacional (Brasil)

D.º do Gov. - Diário do Governo, atual Diário da República.

DGCI - Direção Geral das Contribuições e Impostos.

EOA - Estatuto da Ordem dos Advogados.

ETAF - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Ibid. - *Ibidem.*

LADA - Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

LGT - Lei Geral Tributária.

LOSJ - Lei de Organização do Sistema Judiciário.

LPTA - Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

OA - Ordem dos advogados.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

OEF - Órgão da Execução Fiscal.

MP - Ministério Público.

N.º - Número.

PA - Processo Administrativo.

Pág./Págs. - Página/Páginas.

PI - Petição Inicial.

RAC - Reclamação das decisões do órgão da execução fiscal, conhecida em gíria profissional como a Reclamação contra os atos do chefe, OEF.

Siglas

RJIFNA - Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras.

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias.

RF - Repartição de Finanças.

RFP - Representante da Fazenda Pública.

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias.

RJAT - Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.

SCUT - Sem Custo para o Utilizador.

SIC - Assim, tal e qual.

STA - Supremo Tribunal Administrativo.

STJ - Supremo Tribunal de Justiça.

TAF - Tribunal Administrativo e Fiscal.

TC - Tribunal Constitucional.

TCA - Tribunal Central Administrativo.

TCAN - Tribunal Central Administrativo Norte.

TCAS - Tribunal Central Administrativo Sul.

T. S. - Tribunal Superior.

UGC - Unidade dos Grandes Contribuintes.

Vd. - *Vide.*

vg. - *Verbi gratia.*

Índice Geral

Dedicatória	7
Agradecimentos	9
Siglas	11
Índice Geral	15
Resumo	21
<i>Abstract</i>	23
Introdução	25

PARTE I

O REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

1. O classicismo do Contencioso Tributário em Portugal.....	29
1.1 A codificação, os tribunais e competências.....	29
1.2 Representação fiscal nas instâncias.	34
1.3 Intervenção e Tramitação Processual.	39
2. O Código das Execuções Fiscais de 1913.	49
3. A dicotomia entre o Código das Execuções Fiscais e o Contencioso Tributário.	57
3.1 O paralelismo do representante da Fazenda Nacional perante o Código das Execuções Fiscais e o Contencioso Tributário.....	57

3.2 A simbiose entre o Contencioso Tributário e as Execuções Fiscais.	61
3.3 A representação da Fazenda Nacional.	67
3.4 Modus cognitor nos Tribunais Tributários.	74
3.5 Inovações do CPCII e sua prospetividade.	76

PARTE II

FUNÇÕES DO REPRESENTANTE FACE À LEI

1. O poder reverencioso da Constituição face ao direito tributário.	91
2. O representante face às instâncias 100	100
2.1 Da necessidade da previsão legal.	106
2.2 Resenha histórica legislativa e jurisprudencial.	109
2.3 Quid Juris?.....	113
2.4 CONCLUSÃO	117
3. A derrogação dos direitos consagrados na CRP, designadamente o princípio da Tutela Jurisdicional Efetiva.	125
4. A dicotomia entre a competência da administração e a competência do representante.	130
5. Estatuição do representante da Fazenda Pública face à lei ordinária.	134
5.1 A legitimidade passiva.	134
5.2 Delegação de competências nos representantes da Fazenda Pública.	136
5.3 Regime jurídico e enquadramento institucional.	138
5.4 A simbiose ou excesso de representação.	139
5.5 Representação restrita funcional.	144

PARTE III

LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. O CPTA e o ETAF - Lugar que ocupam no direito tributário. ..	149
a. Considerações prévias.....	149
b. O CPTA e o ETAF - Legislação supletiva ou suplementar.	158
2. A contínua demarcação do <i>jus imperii</i> do Estado face ao contribuinte.....	167
3. A natureza jurídica dos atos tributários, muito especialmente dos que se prendem com a cobrança coerciva.	174
a. Os atos procedimentais da liquidação e da cobrança voluntária....	174
b. O procedimento tributário e a sua conformidade constitucional.	181
c. A matéria incidental da liquidação e da cobrança.....	187
d. Vícios constitucionais que se prendem com a cobrança.....	189
- O direito comparado.....	189
e. A demarcação da cobrança coerciva.	196
f. Constitucionalidade/inconstitucionalidade das normas tributárias no âmbito da LGT e do CPPT.....	213
- O princípio da separação de poderes.....	213}
4. A questão da dupla representação do Estado nos tribunais.....	218

PARTE IV

CARACTERIZAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA E FUNÇÕES

1. Funções.	227
2. O apanágio inerente à função e suas desvantagens.	232
3. O representante da Fazenda Pública face aos meios processuais vigentes.....	237

a. Considerações iniciais.....	237
b. A petição e a forma processual.....	244
c. Dos prazos, coerência e respectivos efeitos	245
d. A materialidade processual e os fundamentos da impugnação.	275
e. Fundamentação do ato administrativo - “R�v�lation du motif”	285
f. Fundamentos da oposi�o.....	288
g. Causas processuais de interrup�o e suspens�o da prescri�o ..	292
h. Situa�es geradoras de convola�o	294
i. Da contesta�o	296
j. Inquiri�o de testemunhas e termos subsequentes	302
k. Inquiri�o de testemunhas e termos subsequentes	312
4. Formas especiais de representa�o.....	326
5. A compet�ncia dos TAF em raz�o da mat�ria e a sua representa�o.....	332
6. O princ�pio da igualdade nos TAF.....	337
7. Os atos interlocut�rios e a superveni�ncia.....	348
8. O <i>modus operandi</i> do representante da Fazenda P�blica no processo executivo.....	361
9. Dualidade de crit�rios em sede de representa�o.....	365

PARTE V

O PRINC PIO DA ABSTRA O NA FUN O REPRESENTATIVA

1. A observ�ncia do princ�pio da legalidade tribut�ria.....	383
2. A derroga�o do princ�pio da legalidade administrativa.	389

3. A imparcialidade ou a defesa dos interesses da administração.....	393
4. Os tribunais tributários face às receitas autárquicas e a inconstitucionalidade da sua representação.....	398

PARTE VI

A CONCLUSÃO

A Trilogia «Contribuinte-AT-Tribunais»	403
- Teorização crítica.....	403
A. Considerações prévias	403
B. O representante da Fazenda Pública	405
b.1 O representante e a jurisprudência.....	422
b.2 Riscos de superação do representante da Fazenda Pública.....	431
C. Os tribunais.....	434
c.1 A oficiosidade no processo judicial tributário	436
c.1.1 Consideração inicial.....	436
c.2 Dos casos de oficiosidade.....	437
c.3 O almejado modus operandi.....	443
c.4 Da revogação do ato	446
c.5 Conclusão	447
D. A AT.....	454
d.1 A AT e o pragmatismo tecnológico.....	456
d.2 A AT e o contexto internacional	464
d.3 O princípio da elementaridade.....	467
E. O contribuinte.....	471
e.1 O princípio da frustração das expetativas.....	472

O representante da Fazenda Pública no Processo Tributário - enquadramento
institucional e regime jurídico

Referências Bibliográficas.....	477
Referências Normativas	483
Referências Jurisprudenciais.....	487

Resumo

Foi propósito do autor fazer o enquadramento institucional do representante da Fazenda Pública, fazendo remontar tal figura à sua gênese, ou seja, à entrada em vigor do CPT, sem descurar a referência prévia a diplomas que o antecederam, de modo a concretizar a cronologia daquela figura e do contencioso tributário.

E só fazendo primeiramente o seu enquadramento institucional, saltamos, com a gênese do CPT, para o regime jurídico, fazendo-o tanto em sede de legislação tributária como a nível dos tribunais administrativos e fiscais, com a análise circunstanciada e paralela do CPTA e do ETAF, que vieram consagrar essa mesma figura nos processos onde não intervinha o Ministério Público na produção da prova testemunhal. Atendemos aqui, demarcadamente, à figura do representante em contraposição ao MP, que acabaria por ser extensivo aos processos de natureza criminal, onde a intervenção da AT é de natureza auxiliar. Ressaltou claro, que o Estado se faz representar duplamente nos tribunais daquela natureza.

No que concerne às dívidas executivas, sendo estes processos considerados de natureza judicial, para além de se imputar inconstitucionalidade a determinados atos da AT no âmbito daqueles processos, procuramos deixar clara a posição do representante confinada ao processo judicial tributário.

Não menos importante, a menção à arbitragem tributária, processo especial de resolução de conflitos, e onde igualmente não intervém o representante. Situação que serviu para completar a necessidade de mostrar a predominância daquele, e demarcar a sua atuação, afastando situações de natureza dúbia ou onde se poderia pressupor a sua existência.

Falando do representante, não poderia ser olvidado o seu *modus operandi* em todos os meios processuais vigentes, sem descuidar a referência aos meios impugnatórios de natureza administrativa. Em concomitância, foi dissecada a cisão da representação na AT e outras entidades, designadamente autarquias e institutos públicos.

Quanto aos tribunais, com os quais interage aquele funcionário da AT, fizemos uma leve teorização sobre a competência, o seu modo de atuação, a imparcialidade, a utilidade e princípios adjacentes.

Finalmente, uma teorização crítica, ainda que com inovações sugeridas, que refletem o pensamento isento e imparcial do discente, tendo em consideração a sua afinidade com o direito, a AT, os tribunais e o contribuinte, na concretização do projeto, na enunciação das fontes, na análise das instituições e sua especificidade, com vista à consecução do presente trabalho.

Com a progressividade da investigação, foi o discente confrontado com determinadas situações mais dúbias, desmistificando-as, mormente no que concerne à difusão do conhecimento, às fontes de direito envolvidas e a uma crítica das instituições nos seus aspetos formal e material, *ex vi* de umas exegese e subsunção jurídica da lei, da doutrina e da jurisprudência, em confronto com as realidades temporais.

Palavras-chave:

Representante da Fazenda Pública, representante, Fazenda Pública, representação em juízo, representação processual, estatuição do representante, competência do representante, formas de representação, função representativa, resolução de conflitos na Administração Tributária, Processo judicial tributário.

Abstract

It was the author's intent to establish the institutional setting of the representative of the Public Treasury, tracing such figure back to its origin, in other words, to the entry into force of the CPT, with no disregard of the previous reference to the legal documents which preceded it, in such a way as to materialise the chronology of such figure and tax litigation.

Only beginning with the institutional setting, may one jump on, with the origin of the CPT, to the legal framework, doing it both in the context of tax legislation and at the level of the administrative and tax court, with the contextualized and parallel analysis by the CPTA and the ETAF – these came to entrench that very same figure in the processes where the Public Prosecution did not intervene in the production of testimonial evidence. At this point, a clear attention was paid to the figure of the representative contrapositioned to the MP, which would extend to the processes of criminal nature, where the intervention of the AT is of an auxiliary type. It was, of course, highlighted that the State is itself doubly represented on courts of such nature.

As far as the executive debts are concerned, as these processes are considered of a judicial origin, not only was unconstitutionality ascribed to certain acts of the AT within the scope of those processes, but there was also an attempt to render quite clear the position of the representative confined to the tax legal procedure.

Not of less importance is the mention to tax arbitration, a special process to resolve conflicts, where the representative also does not in-

tervene. This situation was useful to complete the need to evidence the predominance of the latter and to demarcate its performance, moving away situations of a dubious nature or those where such existence might have been presupposed.

Regarding the representative, one must not forget the *modus operandi* in all current procedural means, with no disregard of the reference to the contentious means of an administrative nature. In concomitance, the fission of the representation at the AT and other entities, namely autarchies and public institutes, was dissected.

On the subject of courts, with which that element of the AT interacts, a slight theorisation was made upon its competence, its action method, impartiality, utility and adjacent principles.

Finally, a critical theorisation, even though with the suggestion of innovations, which reflect the exempt and impartial reasoning of the student, taking into account his affinity with the law, AT, courts and the taxpayer, in the accomplishment of the project, the enunciation of the sources, the analysis of the institutions and their specificity, with the goal to attain this work.

With the progressivity of the research, the student was faced with certain more dubious situations, demystifying them, especially as far as the diffusion of knowledge is concerned, the sources of law involved and a critique of the institutions on their formal and material aspects, *ex vi* of some exegesis and legal subsumption of the law, the doctrine and the jurisprudence, when confronted with the temporal reality.

Keywords:

Representative of the Public Treasury, representative, Public Treasury, representation in court, procedural representation, establishment of the representative, competence of the representative, forms of representation, representative function, conflict resolution at the Tax Administration, tax legal Procedure.

Introdução

Este trabalho consiste numa tese de doutoramento, subordinada ao título “O representante da Fazenda Pública - Enquadramento institucional e regime jurídico”. Constituirá preocupação do discente, a busca exaustiva de elementos que remontam à génese desta figura, enquadrando-a no tempo e no espaço adequados à sua criação, caracterização e evolução, de conformidade com a realidade sociocultural, e económica, vigentes. Para tal, será sua intenção, socorrer-se do CCivil na versão aprovada ex novo em 1967, do Código das Execuções Fiscais de 1913, do Contencioso das Contribuições e Impostos de 1929, e do CPCI de 1963.

Em apego ao fim teleológico da investigação, far-se-á sucessivamente referência às alterações legais ocorridas nos seguintes diplomas:

- Aos sobreditos.
- Aos supervenientes, nomeadamente o CPT, o CPPT e a LGT.
- E outros, que tiveram a génese numa fase mais evoluída do contencioso tributário, contemporâneos em determinadas circunstâncias, os quais se prendem diretamente com os tribunais fiscais, *verbi gratia*, ETAF, LPTA e CPTA.
- Por fim, uma esmerada atenção às questões provenientes da jurisprudência, e com carácter enfático, da doutrina.

No que concerne a esta última fonte do direito, não será descurado o recurso a autores estrangeiros em sede de direito comparado, sendo um dos instrumentos que muito contribuiu para o presente trabalho, para

além de, e com especial referência, não deixar em momento algum o qui pro quo do representante da Fazenda Pública em Portugal. É este que efetivamente nos interessa, e daí que a panóplia de alterações legislativas venham a fazer compreender a génese de tal figura, começando pelo representante da Fazenda Nacional, personificado numa heterogeneidade vertical de funções, abrangendo por ordem decrescente, o Ministro da tutela e os chefes de secção de finanças.

Não são remotos os tempos em que as inquirições de testemunhas eram realizadas nas Repartições de Finanças², sem a permissão da presença dos próprios mandatários do sujeito passivo. Situação esta, que apenas viria a ser alterada com a entrada em vigor do ETAF. No entanto, o CPCI ainda previa que a produção da prova fosse realizada na então Repartição de Finanças competente, desde que o impetrante não declarasse naquele articulado a preferência pelo tribunal tributário de 1.ª instância.

Com a entrada em vigor do CPT em 1991, dá-se o primeiro passo para personificar e determinar a intervenção do representante da Fazenda Pública nos tribunais tributários, estendendo-a à intervenção nas execuções instauradas nas respetivas Repartições de Finanças respeitantes a dívidas provenientes da Segurança Social. De igual modo, estava estabelecido um regime especial de representação no que concerne às receitas provenientes dos municípios.

O sobredito diploma vem igualmente determinar a posição do representante da Fazenda Pública em figuras que até ao momento integravam as funções do representante da Fazenda Nacional, como sejam o arresto e o arrolamento, situações para as quais o Estado dispõe de legitimidade ativa. E note-se, que com a origem deste novo Código, as funções da figura em questão eram completadas pelo preceituado no ETAF, conforme será aflorado mais adiante.

2 - Em 1 de janeiro de 2000 entrou em vigor o DL n.º 366/99, de 18 de setembro, no qual passou a constar, concretamente no art.º 18.º, uma nova designação para os serviços locais da DGCI - serviços de finanças.

Como matéria incidível da anteriormente referida, procuraremos transmitir as mutações dos tribunais fiscais nas respectivas instâncias até aos tempos hodiernos, e a competência destes tanto em razão da matéria como da hierarquia ou do território.

Numa fase mais avançada do trabalho, a preocupação do autor consubstancializar-se-á na análise exaustiva do representante face aos meios processuais conhecidos, independentemente da qualidade do autor, e dentro daqueles, do papel que lhe cabe em cada um isoladamente considerado. No exercício das funções do representante, a referência a atos interlocutórios e supervenientes, à convolação processual, à inutilidade superveniente da lide, à aferição da necessidade de alegações e de recurso, em correlação com a sua intervenção passiva ou omissiva, será matéria dominante, desmistificando a veste daquela figura a que tanto fazem alusão a lei, a jurisprudência e a doutrina.

É feita uma leve referência aos casos de representação especial, casos esses em que ficará ex cogito o representante, atendendo a que existem diversas administrações tributárias, e cada uma com a sua representação em juízo legalmente consagrada.

No caso vertente, interessa essencialmente o representante da Autoridade Tributária e Aduaneira, e toda a alusão a figuras congêneres, será apenas por comparativismo ou necessidade de fundamentação.

Finalmente, aparecem-nos três situações:

- 1) Uma teorização crítica com diversos pontos de vista sobre a existência do representante.

A opinião específica do autor irá acompanhar as suas mutações, bem como a dos tribunais em todas as suas instâncias. É um iter que percorrerá todo este trabalho, emitindo-se por último, a solução considerada mais adequada na trilogia contribuinte-AT-tribunais.

- 2) Paralelamente, e em correlação com o exposto, a heterogeneidade do representante dentro das categorias dos tribunais existentes, igualmente acompanhada de apreciação crítica.

- 3) A ausência do representante nas duas situações anteriores, mais concretamente, no que respeita à arbitragem em matéria tributária.

Sopesando as decisões dos TAF e as do Tribunal Arbitral parece demasiado importante avaliar onde surge a maior percentagem de ações procedentes, qual o mais significativo em casos específicos como a tributação por métodos indiciários, o risco da superação do representante da Fazenda Pública e o paralelismo entre o direito financeiro e o penal tributário.

Prospetivamente, o representante da Fazenda Pública passará a ser designado de forma abreviada RFP, conforme consta da lista das siglas, ou simplesmente «representante».

PARTE I

O REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

1. O Classicismo do Contencioso Tributário em Portugal.

1.1 A codificação, os tribunais e competências

O diploma mais completo que versou sobre a matéria em questão, foi um Código que remonta a 13 de abril de 1929. Apesar de se ter constatado a existência de outras tentativas de implantação de medidas congéneres, designadamente o decreto n.º 10 223, de 27 de outubro de 1924, e os decretos n.ºs 12 173 e 12 761, respetivamente de 23 de agosto e 19 de novembro de 1926, foi o decreto n.º 16 733³, publicado na data *ante* referida, que veio tornar mais clara a fronteira entre a administração e os contribuintes, e a determinar com mais precisão, as competências dos órgãos representativos dos tribunais das contribuições e impostos, desde a 1.^a instância até ao Supremo Tribunal.

Deveras, o universo de contribuintes e profissionais do foro, depara-se com uma codificação de 69 artigos, donde ressalta uma determinação mais completa das funções do representante da Fazenda Nacional em

3 - Este decreto criou o contencioso das contribuições e impostos, e integra uma compilação com o título de «Manual do Contencioso das Contribuições e Impostos», de Oliveira dos Santos, ao tempo Diretor de Finanças da Direção-Geral das Contribuições e Impostos, abreviadamente designada DGCI.

contraposição com os atuais diplomas que versam sobre a mesma matéria. Naturalmente que não pretendemos estabelecer o paralelismo de basicamente um único meio processual existente ao tempo, com a panóplia daqueles que hoje existem, deixando por vezes em estado de indecisão os impetrantes, os mandatários ou mesmo os representantes da Fazenda Pública, no que concerne à idoneidade do meio de reação adequado ao ato administrativo, excluindo os concernentes à intimação para a prática de um ato, à reclamação de créditos, à anulação da venda em processo executivo, e à reclamação contra o respetivo órgão da administração. Pelo que, esta matéria será tratada mais à frente, quando entrarmos no *status* atual e nas críticas que em nossa opinião eventualmente lhe possam ser assacadas.

Importa agora, deixar bem clara a matéria respeitante à representação do estado nas diversas categorias de tribunais, que a partir do referido normativo, passou a contemplar a competência em função da complexidade das instâncias, passando o diploma a ter carácter imperativo, admitindo-se nos casos omissos, como legislação subsidiária, o Código de Processo Civil, por força do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de novembro de 1937⁴, que passamos a citar *ipsis verbis*:

“Nos processos do contencioso das contribuições e impostos, observar-se-ão apenas as normas e prazos fixados no decreto n.º 16.733, de 13 de Abril de 1929 e legislação complementar a este decreto, só se aplicando os preceitos consignados no Código do Processo Civil na falta daqueles.”

Assim, os processos relativos a contribuições, impostos e transgressões das leis e regulamentos tributários, eram julgados em 1.ª instância pelo chefe da secção de Finanças competente, independentemente do valor subjacente à ação, com as seguintes exclusões:

4 - *Vd.* Ac. do STA no recurso administrativo n.º 2 072, publicado no Diário do Governo n.º 133, de 09 de junho de 1944.

PARTE II

FUNÇÕES DO REPRESENTANTE FACE À LEI

1. O poder reverencioso da Constituição face ao direito tributário

As lutas entre o fisco e o contribuinte sempre existiram, perduram e evoluem segundo padrões de natureza social e política. Daqui se infere, que o *modus operandi* das instituições e dos contribuintes, sejam estas pessoas coletivas ou singulares, varia de país para país, desembocando sempre no pilar bívio da liquidação e cobrança por um lado e na abnegação ao pagamento pelo outro, independentemente dos fundamentos que lhes estejam subjacentes. De todo o modo, há um princípio magno do qual os sujeitos da relação jurídica fiscal não se podem eximir, passando por funcionários, contribuintes, MP e juízes - **o princípio da legalidade tributária.**

O que genericamente nos pretende transmitir este princípio, é que os sujeitos envolvidos se devem pautar pelas determinações legais, sendo que, o seu incumprimento gera sanções. Importa deixar claro, que este princípio se reflete em todos os diplomas que conhecemos no âmbito do direito tributário, nos quais é imposto um comportamento específico à administração e aos contribuintes, refletindo claramente a cisão entre o sujeito passivo e o sujeito ativo na relação jurídico-tributária. Na generalidade destes diplomas, e até 1999, data da entrada em vigor da LGT, tal princípio existia e perdurava implicitamente no ordenamento jurídico-tributário, e de forma expressa no direito constitucional, muito especialmente nos

n.ºs 2 e 3 do art.º 103.º e 266.º, n.º 2, ambos da CRP. E apesar daquele n.º 2 fazer uma enunciação taxativa parcial da fase dos impostos, o que sempre importou, é que os impostos sejam criados por lei, sendo que esta é para se cumprir.

Naquela esteira da legalidade, retomamos a LGT, onde deparamos com um diploma que ao consagrar os princípios constitucionais do direito tributário, dispõe de uma norma sob a epígrafe de “Princípio da Legalidade Tributária”, abrangendo taxativamente todas as fases do imposto e institutos jurídicos correlacionados, como é o caso da prescrição, das sanções, do procedimento e processo tributário, sendo neste último que enquadrámos a figura do representante da Fazenda Pública. Isto equivale a dizer, que o representante da Fazenda Pública aparece implicitamente na CRP, porque a sua atuação surge no âmbito do processo judicial tributário, e é desenvolvida por lei especial, criada à luz daquele diploma, cuja natureza tem de ser forçosamente geral e abstrata.

Não podemos certamente alhearmo-nos da ideia de legalidade, mesmo quando temos em consideração um pensamento pré-jurídico, pois quando pensamos no princípio que àquela está subjacente, temos de ter por referência o princípio da legalidade como fonte formal mediata, e sempre teremos de nos coadunar com a sua abstração, que na especificidade vem a gerar a estatuição. É esta a razão que conduz Gomes Canotilho a afirmações do género de que, *Os princípios interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras normas, qualitativamente distintas das outras categorias de normas, as regras jurídicas*¹⁰⁹.

Acrescenta ainda Alexandre de Moraes que *o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, pois não tutela nenhum bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir ordens que lhe sejam impostas por uma outra via que não a da lei*¹¹⁰.

109 - J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5ª edição, págs. 171 e 172, Almedina, Coimbra, 1991.

110 - Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 3.ª edição, pág. 62, S. Paulo, Atlas, 1998.

PARTE III

LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. O CPTA e o ETAF - Legislação supletiva ou suplementar?

a. Considerações prévias

Embora possa transparecer que não se obedeceu a uma coerência sistemática e cronológica da matéria, por já se ter feito referência a diplomas posteriores e atualmente em vigor, este modo de proceder foi utilizado em termos comparativos e exemplificativos, por pertinência. Pelo que, não deixou de se justificar o hiato, atendendo à aconselhável demarcação entre a parte clássica, estendendo-se esta à génese do RFN, e a parte pós-clássica, com a progressiva mudança do representante até ao momento como hoje o conhecemos.

Mas estas considerações foram tecidas a propósito de considerarmos subordinado ao presente título, a análise do CPT, e isto por surgir sensivelmente dez anos antes do CPTA e do ETAF. De facto, com a génese do CPT, a posição do representante começa a ficar mais autonomizada, bem como a sistematização das matérias e o incremento de meios de reacção, como passamos sucessivamente a descrever:

- O processo de transgressão é substituído pelo ilícito de mera ordenação social através da entrada em vigor do RJIFNA, introduzido

pelo DL n.º 20-A/90, de 15 de janeiro, ou seja, pelo processo de contraordenação fiscal.

- No campo garantístico, o contribuinte vê a sua defesa ampliada pela modificação formal e substancial dos meios processuais, no grosso, pela sua mais reduzida complexidade, designadamente com a criação da reclamação graciosa.¹⁴⁸
- Relativamente às garantias, aparece-nos ainda a inversão do ónus da prova no que respeita à tributação indireta, afastando a fidelidade do fisco através da presunção, com a exigível e adequada fundamentação que justificasse uma quantificação da matéria tributável diferente da obtida pelos sujeitos passivos.¹⁴⁹
- Igualmente dos meios impugnatórios de natureza administrativa, surge o recurso hierárquico, com dupla face, porque pode servir de reação contra indeferimento da reclamação graciosa¹⁵⁰, e é passível de recurso contencioso¹⁵¹.

148 - Este processo impugnatório de natureza administrativa ficou previsto nos art.ºs 95.º a 99.º do CPT. No primeiro preceito, o legislador adotou um conteúdo, embora não textualmente rigoroso, correspondente ao do diploma que lhe viria a suceder – o CPPT. Vejamos:

“Artigo 95.º

Processo gracioso de reclamação

O processo gracioso de reclamação visa a anulação total ou parcial dos actos tributários por iniciativa dos contribuintes, incluindo os substitutos e responsáveis referidos no artigo 10.º.”

149 - Veja-se a este pretexto o que prescrevia o art.º 82.º sob a epígrafe de “Fundamentação dos actos tributários:

“A fundamentação dos actos tributários conterá, ainda que de forma sucinta, as disposições legais aplicadas, bem como a qualificação e quantificação dos factos e as operações de apuramento da matéria tributável e do imposto.”

150 - *Vd. art.º 100.º:*

“1 - Do indeferimento total ou parcial da reclamação cabe recurso hierárquico no prazo referido no n.º 1 do artigo 91.º e com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 92.º.”

151 - *Ibidem, art.º 92.º:*

Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso

“1 - Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis tributárias, têm natureza meramente facultativa e efeito meramente devolutivo.

PARTE IV

CARATERIZAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA E FUNÇÕES

1. Funções

Para caracterizar nos devidos termos as funções do representante, vamos fazer uma análise circunstanciada da situação orgânico-funcional dos trabalhadores da AT a quem são atribuídos os poderes de representação. O aparelho de Estado funciona como uma estrutura organizada, tendo para o efeito serviços de administração direta, como é o caso da AT, o qual tem por missão, entre outros casos que se prendem com o seu fim último, exercer a ação de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais²⁶⁵. Em paralelo ao diploma que faz aquela classificação, acabaria por surgir outro, que apenas se restringe à missão

265 - *Vd.* no DL n.º 117/2011, de 15 de dezembro, o art.º 14.º, corpo, e n.º 2, al. i):

“Autoridade Tributária e Aduaneira

1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designada por AT, tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o Direito da União Europeia.

2 - A AT prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

(...).

i) Exercer a acção de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais. (Bold acrescentado)”

da AT e correspondentes unidades orgânicas²⁶⁶, o qual determina que *A AT é um serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, dispondo de unidades orgânicas regionais e de âmbito local, delegações e postos aduaneiros.*

O órgão mais elevado da AT, é o diretor-geral, a quem incumbe, entre outras funções “*Exercer a função de representação da AT junto das organizações nacionais e internacionais na área tributária e aduaneira*” e “*Zelar pelos interesses da Fazenda Pública, no respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes e dos operadores económicos*”²⁶⁷.

A representação da Fazenda Pública²⁶⁸, associada ou não aos serviços da justiça tributária, no que concerne aos tribunais tributários de 1.ª instância, é uma unidade orgânica da AT, integrante de um serviço regional. Por outras palavras, um serviço inserido dentro das competências do diretor de finanças de determinado distrito.

Ora, apesar da esmerada acuidade no tratamento deste assunto, pois estamos na presença de ato administrativo cometido pelo órgão periférico regional, o jurista não se deverá abster da pertinente apreciação crítica, a qual nunca terá outro objetivo que não seja o aperfeiçoamento de uma administração aberta e abstratamente intangível. Assim, neste instrumento de delegação de competências nos representantes da Fazenda Pública, o órgão periférico regional plasma-o em despacho, e promove o mecanismo conducente à sua publicidade através de publicação no Diário da República. Estamos perante o sobredito caso da representação nos TAF

266 - O diploma que se restringe apenas à missão da AT e correspondentes unidades orgânicas é o DL n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

267 - *Ibidem*, als. d) e e) do art.º 4.º, n.º 1.

268 - A Fazenda Pública tem uma conotação patrimonial de origem remota. Por isso, Luigi Einaudi, já em 1948, definia “*La Ciencia de la Hacienda, es la ciencia de las leyes, según las cuales los ombres proveen a la satisfacción de ciertas necesidades particulares que, para distinguirlas de las necesidades orinarias privadas, se Llamam públicas.*” Veja-se a sua obra, *Principios de Hacienda Publica*, M. Aguilar, Madrid, 1948.

PARTE V

O PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO NA FUNÇÃO REPRESENTATIVA

1. A observância do princípio da legalidade tributária

O princípio da legalidade assume um cariz do género “*Nullum crimen sine lege*”^{533 534}. De facto, aqui se encontra igualmente plasmado o princípio da legalidade, princípio que salvaguarda e determina a posição do cidadão comum, na medida em que por meio dele ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei pré-existente e preventiva do caso concreto. O mesmo será dizer, que nenhuma instituição poderá cobrar tributos que não estejam previstos na lei, bem como, ninguém pagará tributos que a lei não preveja.

No direito português, este entendimento brota logo da CRP quando determina que a validade da lei e demais atos do Estado ressaltam da sua

533 - Segundo Gerd W. Rothmann, no Curso de doutoramento na Universidade de S. Paulo-Brasil, ano de 1972, págs. 241, *in* O princípio da legalidade tributária, *Em vista da analogia deste princípio com aquele que rege o Direito Penal, costuma-se dizer, parafraseando o aforismo de Feuerbach: Nullum tributum sine lege*”.

534 - Em termos de direito criminal, temos o princípio da legalidade consagrado do art.º 29.º da CRP. Vejamos também a este pretexto um acórdão proveniente do Tribunal da Relação do Porto de 23 de maio de 2015, proc.º n.º 696/12.0PDPRT.P1:

“A norma incriminadora do art.º 86.º 1 al. d) da Lei 5/2006 de 23/2 relativa à detenção de munições, não padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade expresso no art.º 29.º CRP, nem do princípio da necessidade da pena ínsito no art.º 18.º 2 CRP, nem dos princípios da presunção de inocência, da culpa ou do acusatório.

conformidade constitucional⁵³⁵. E, referindo-se ao sistema fiscal prescreve «Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei»⁵³⁶. Isto reconduz-nos às situações da ilegalidade abstrata da liquidação já discutidas no âmbito dos meios processuais vigentes.

Mas esta não é uma situação ímpar no contexto internacional. Os brasileiros têm esta situação prevista no art.º 150.º da Constituição, que transcrevemos *ipsis verbis*:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal:

“I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

(...).”

Embora este preceito seja citado amiúde como uma referência da Constituição brasileira, existem mais preceitos, e exatamente no mesmo diploma, que acentuam o alvitado princípio da legalidade. Referimo-nos concretamente ao art.º 5.º, inciso II:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, expressão jurídica do princípio da legalidade”.

Logo, ilação mais lógica não seria possível, do que inferir que o princípio da legalidade resulta da lei. Na administração pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza^{537 538}.

535 - *Vd.* art.º 3.º, n.º 3, da CRP.

536 - *Ibidem*, art.º 107.º, n.º 3.

537 - Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 30.

538 - No caso português, esta situação aparece consagrada no art.º 2.º do CPA:

*“1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.
2 - (...).”*

PARTE VI

A CONCLUSÃO

A Trilogia «Contribuinte-AT-Tribunais»

- Teorização crítica

A. Considerações prévias

O presente trabalho é uma vida. A vida do contencioso tributário, suas vicissitudes e suas personagens, desde a sua gênese mais expressiva até aos nossos dias. Nesta senda, o autor tentou privilegiar pela imutabilidade dos temas e do seu conteúdo, embora tal tarefa nem sempre seja fácil num ramo do direito que continua em crescente evolução, porque efetivamente de evolução carece.

Depois, a sociedade não deve ser sustada, nem a ciência a deve limitar, mas sim compreender. O conhecimento não é utópico, mas alguns não o procuram ou abnegam-no.

O título “O REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO TRIBUTÁRIO - Enquadramento Institucional e Regime Jurídico”, transmite a ideia de clausura, de conhecimento restrito e aparentemente desmotivador para qualquer trabalho científico desta natureza. No caso particular do autor, a maior dificuldade consistiu na posição dicotómica de que se reveste a figura do representante da Fazenda Pública por duas ordens de razões:

1. A sublimidade que a sociedade em geral lhe assaca por ignorância;
2. e em segundo lugar, o desprestígio que o autor lhe imputa em paridade com aquele preconceito social.

Para melhor compreender as funções do representante, consideramos que seria profícuo trazer à colação o Código das Execuções Fiscais de 1913, o Código do Contencioso Tributário de 1929 e as alterações legislativas que nestas áreas se foram operando. É feita uma análise do processo judicial tributário na atualidade, com a descrição de todos os meios processuais de natureza administrativa e impugnatória, sem esquecer as situações em que o Estado é parte ativa e passiva no processo, sendo seu representante processual e em juízo, o RFP, seu funcionário licenciado em direito, figura prevista tanto na legislação estritamente fiscal, como no estatuto dos tribunais administrativos e fiscais e na pertinente lei processual.

Demarcamos esta figura como representante da AT por delegação ou subdelegação de competências, conforme se trate do diretor-geral, dos subdiretores-gerais ou de um diretor distrital, e autonomizou-se a sua posição dentro da administração pública, sem descuidar a observância dos princípios constitucionais da separação e independência do poder judicial, da legalidade administrativa e tributária e de subprincípios inerentes à função representativa, como sejam os princípios da imparcialidade, da isenção e da idoneidade, dentro do fim teleológico preconizado pelo interesse público.

Finalmente, teceu-se uma breve nota sobre a arbitragem tributária, o modo mais recente de o contribuinte resolver os conflitos de forma mais célere e não menos proveitosa para a administração. Fizimos perceber, que o Estado demarca em regra a sua posição de forma implícita, transparecendo, que a lei e as instituições constituem expedientes para favorecer a atividade administrativa.

Resumidamente, o que pretendemos transmitir, é que o facto de serem criados mais tribunais ou aumentar os meios de reação ao alcance dos sujeitos passivos, significa que estamos na presença de artefactos que produzem receita pública. Por esta mesma razão, houve o cuidado de na parte final da matéria, por uma exegese adequada do direito penal tribu-

Referências Bibliográficas

- Acebes Fernández, Matías, *Impugnación de la Providencia de Apremio*, Byer Hnos. S.A., Col. Temas de Administración Local, Barcelona, 2000.

- Amaral, Diogo Freitas, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, Reimpressão da 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2014.

- Amaro, Luciano, *Direito Tributário Brasileiro*, 12.^a edição revista e atualizada, Editora Saraiva, São Paulo, 2006.

- Andrade, José Carlos Vieira de, *A Justiça Administrativa*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2000.

- Andrade, José Carlos Vieira de, *O Dever de Fundamentação Expressa de Actos Administrativos*, reimpressão, Almedina, 2007.

- BOTELHO, José Manuel Santos; ESTEVES, Américo Pires; PINHO, José Cândido, *Código do Procedimento Administrativo*, anotado e comentado, 5.^a edição, 2002, Almedina.

- Cadilha, Carlos A. F., *Organização Administrativa*, in *Contencioso Administrativo*, Braga, 1996.

- Caetano, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Coimbra Editora, 5.^a edição, actualizada e novamente revista, Coimbra, 1960.

- Caetano, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Coimbra Editora, 8.^a edição, integral, remodelada e atualizada com a colaboração do Doutor Diogo Freitas do Amaral, Lisboa, 1968.

- CAMPOS, Diogo Leite/RODRIGUES, Benjamim Silva/SOUSA, Jorge Lopes, Lei Geral Tributária, anotada e comentada, 4.^a edição, Encontro da Escrita-Editora, Lisboa, 2012.

- Canotilho, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998.

- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa* anotada, 4.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

- Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 1991.

- Carrazza, Roque António, *in Curso de Direito Constitucional Tributário*, 25.^a edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

- Carvalho, Ruben Anjos/Pardal, Francisco Rodrigues, *Código de Processo das Contribuições e Impostos - Anotado*, Almedina, Coimbra, 1963.

- Collado Yurrita, Pilar, *La actuación de la inspección financiera y tributaria en la instrucción del proceso por delito fiscal*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1996.

- Coutinho, Joaquim Tavares de Oliveira, *Código das Execuções Fiscais - Anotado e Comentado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1948.

- CUNHA, Olavo Paulo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.^a edição, Almedina, 2010.

- Einaudi, Luigi, *Principios de Hacienda Publica*, M Aguilar, Madrid, 1948.

- Ferreira, Patrícia Fortes Attademo Ferreira, *Os mecanismos jurídicos de proteção aos direitos e garantias do contribuinte*, Per Juris - Editora Cia do eBook Ltda, Conjunto Ermínio Maranhão Timburi/SP, 2016.

- Faveiro, Vítor António Duarte, *Noções Fundamentais de Direito Fiscal Português*, I Vol., Coimbra Editora, Coimbra, 1984.

- Fernández Marín, Fernando, *Las liquidaciones tributarias*, Ed. Comares, Granada, 2000.

- Frada, Manuel Carneiro, *A Equidade (ou a “Justiça com o Coração”)*, in IV Congresso da Arbitragem Tributária promovido pelo Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, Lisboa, 2010.

- Freitas, José Lebre, *Ação executiva e caso julgado*, in Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1993.

- Freitas, José Lebre, *A Acção Executiva à Luz do Código Revisto*, 3.^a edição., Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

- Grando, Artur Antônio, *O princípio da Imparcialidade como limite ao Exercício do Poder Discricionário*, Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.º 18/21, 2012.

- Grando, Artur Antônio, *O Acto Administrativo Transnacional na supranacionalidade da União Europeia e na Intergovernamentalidade do Mercosul*, dissertação de Mestrado apresentada na FDUP, Porto, 2013.

- Guerreiro, A. Barros Lima/Mateus, J. Silvério Dias, *Código de Processo Tributário*, Edifisco, Lisboa, 1991.

- Guerreiro, António Cândido Mouteira, *Direito Processual Tributário*, Atlântida, Coimbra, 1961.

- Leãozinho, Biblioteca, “*Os tributos na História da Humanidade*”, disponível em <http://leaozinho.receita.fazenda.gov.br/biblioteca/Textos/HistoriaTributos.htm>

- Lexit, *Lei Geral Tributária - Anotações & Comentários*, Ginocar Produções, Porto, 2016.

- Litago Lledó, Rosa, *Las Autoliquidaciones Tributarias ante la Recaudación Ejecutiva*, Aranzadi, 2000.

- López Díaz, Antonio, *La recaudación de deudas tributarias en vía de apremio*; prólogo de Ana María Pita Grandal, Madrid: Instituto de Estudios Fiscales: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas, 1992, Serie: Monografías jurídico-fiscales

O representante da Fazenda Pública no Processo Tributário - enquadramento institucional e regime jurídico

- Machado, Cláudia Isabel Fernandes, Mestrado em Ciências Jurídico-Administrativas, subordinado ao tema *O Ato Tácito e a Reforma do Contencioso Administrativo de 2004*, Universidade do Porto.

- Machado, Hugo de Brito, *Curso de direito tributário*, Malheiros, São Paulo, 2008.

- Machete, Rui Chancerelle, *Privilégio da Execução Prévia*, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, Vol. VI, Lisboa, 1994.

- Mealha, Esperança, *Personalidade Judiciária e Legitimidade Passiva das Entidades Públicas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

- Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

- MIRANDA, Henrique Savonitti, *Curso de direito administrativo*, 3.^a edição, Brasília: Senado Federal, 2005.

- Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomos IV e V - Actividade Constitucional do Estado, Coimbra Editora, 1997.

- Miranda, Jorge, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Dislivro, Lisboa, 1990.

- Moraes, Alexandre, *Direito Constitucional*, 3.^a edição, São Paulo, Atlas, 1998.- Muñoz Machado, Santiago, *La Reserva de Jurisdicción, La reserva de jurisdicción, La Ley*, Madrid, 1989, pág. 110.

- NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 6.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

- Nabais, José Casalta, *A Autonomia Financeira das Autarquias Locais*, Almedina, Coimbra, 2007.

- Otero, Paulo, *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*, Coimbra Editora, Lisboa, 1992.

- Perdigão, José de Azeredo, in *“Está Reaberta a Audiência”*, Imprensa Nacional de Publicidade, Secção Anuário Comercial de Portugal, Lisboa, 1952.

- Pereira, Rui Ribeiro, *Reforma LGT/CPPT - Algumas Notas Soltas*, in Verbo Jurídico, julho 2007.

- Pinto, Maria da Glória Ferreira, *Breve Reflexão sobre a Execução Coactiva dos Actos Administrativos*, ESTUDOS - XX Aniversário do CEF, vol. II, DGCI, 1983.

- Queralt, Juan Martín, Carmelo Lozano Serrano, Gabriel Casado Ollero e José M. Tejerizo López, *Curso de Derecho Financiero y Tributario*, 8.ª edição, Tecnos, Madrid, 1997.

- *Regulamento para Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1870.

- *Regulamento para Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1870.

- Ribeiro, António de Cístolo, *Controladoria e Contabilidade*, Ribeirão Preto-Brasil, 2012.

- RICARDO, Joaquim Fernando, Direito Tributário, *Coletânea de legislação, legislação complementar, notas e remissões*, Vida Económica, 16.ª edição, Porto, 2014.

- ROCHA, Joaquim Freitas, Lições de Procedimento e de Processo Tributário, 4.ª edição, 2011, Coimbra Editora.

- Romano, Leticia Danielle, *O Princípio da Legalidade Tributária*, pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade do Porto, Porto, 2011.

- Rosanvallon, Pierre, *La légitimité démocratique, Impartialité, réflexivité, proximité*, Edition du Seuil, Paris, 2008.

- Rothmann, Gerd W., *O princípio da legalidade tributária*, Curso de doutoramento na Universidade de São Paulo-Brasil, 1972.

- Sabbag, Eduardo de Moraes, *Direito Tributário*, Premier Máxima, São Paulo, 2008.

- Sanches, José Luís Saldanha, in *Revista Jurídica n.º 7*, Associação Académica da Universidade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1986/1987.

O representante da Fazenda Pública no Processo Tributário - enquadramento institucional e regime jurídico

- Santos, J. F. de Oliveira, *Manual do Contencioso das Contribuições e Impostos*, Atlântida-Livraria Editora, Lda., 5.^a Edição, Coimbra, 1946.

- Silva, André Festas, *Princípios Estruturantes do Contencioso Tributário*, Dislivro, Lisboa, 2008.

- Silva, Germano Marques, *Direito Penal Tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009.

- Silva, Isabel Marques, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010.

- Sousa, Jorge Lopes, *Código de Procedimento e de Processo Tributário, Anotado e Comentado*, 6.^a edição, Áreas Editora, Lisboa 2011.

- Sousa, Miguel Teixeira, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997.

- Sousa, Miguel Teixeira, *Acção Executiva Singular*, Lex, Lisboa, 1998.

- Sousa, Rui Correia, *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Anotada e Comentada*, Vida Económica, Porto, 2014.

- Teixeira, António Braz, *Princípios de Direito Fiscal*, 3.^a edição, volume I, Almedina, Coimbra, 1991.

- Trindade, José Rodrigues/Branco, Manuel Lopes, *Código do Imposto Complementar Anotado*, 2.^a edição, Sociedade Industrial Gráfica, Lisboa, 1964.

- Tomaz, Carlos Alberto Morais, *Democracia e Jurisdição*, págs. 209 a 219, São Paulo: Baraúna, 2011.

Referências Normativas

- Carta de Lei de 18 de Junho de 1880, publicada no D.º do Gov. n.º 137, de 19 de Junho de 1880.

- Carta Deontológica do Serviço Público, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, de 18 de fevereiro.

- Código de Processo das Contribuições e Impostos, 2.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1984.

- Código de Processo das Contribuições e Impostos, 3.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1985.

- Código de Processo das Contribuições e Impostos, 5.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1988.

- Código de Processo das Contribuições e Impostos, 7.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1989.

- Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo DL n.º 287/2003, de 12 de novembro.

- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo DL n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

- Código de Processo Tributário, 3.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1993.

- Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O representante da Fazenda Pública no Processo Tributário - enquadramento institucional e regime jurídico

- Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26 de outubro.

- Código de Processo Civil, aprovado pelo DL n.º 41/2013, de 26 de junho.

- Código de Processo Civil (brasileiro), aprovado pela Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973.

- Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

- Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro.

- Código Tributário Nacional (CTN - Lei brasileira), aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

- Códigos Tributários revogados, nomeadamente, Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, Código da Contribuição Industrial, Código do Imposto Profissional, Código do Imposto Complementar, Código do Imposto de Capitais e Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

- Códigos Tributários constantes da página da Administração Tributária e Aduaneira, no sítio *www.portaldasfinancas.gov.pt*

- Constituição da República Federativa do Brasil, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte a 22 de setembro de 1988, e promulgada a 5 de outubro de 1988, incluindo a Emenda Constitucional n.º 80, de 2014.

- Constituição da República Portuguesa, Editora Porto, Porto, anos de 1976 a 1989, aprovada pela Assembleia Constituinte a 2 de abril de 1976.

- DL n.º 10/2011, de 20 de janeiro - diploma que disciplina a arbitragem tributária como meio jurisdicional de conflitos.

- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo DL n.º 214-G/2015 de 2 de outubro.

- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, versão original, criada pelo DL n.º 129/84, de 27 de abril.

Referências Normativas

- Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro.

- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com a designação abreviada de LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

- Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17 de dezembro.

- Lei de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais, criada pelo DL n.º 267/85, de 16/07.

- Lei-quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

- *Ley General Tributaria*, Lei 58/2003, de 17/12, *publicada en «BOE» núm. 302, de 18/12/2003*, compreendendo a última atualização de 17-09-2014.

Referências Jurisprudenciais

- Ac. do T. S. das Contribuições e Impostos de 17 de julho de 1929, publicado no D.º do Gov., de 19 de agosto de 1929.

- Ac. do T.S. das Contribuições e Impostos de 07 de maio de 1930, publicado no D.º do Gov. n.º 184, de 30 de junho de 1930.

- Ac. do Contencioso das Contribuições e Impostos de 28 de maio de 1930, publicado no Diário do Governo n.º 182, de 08 de agosto de 1930.

- Ac. do T. S. de 08 de fevereiro de 1933, publicado no D.º do Gov. n.º 69, de 24 de março de 1933.

- Ac. do STA – Sec. C.C.I. – *in* D.º do Gov., 2.ª Série, de 13 de julho de 1936.

- Ac. do STA de 16 de dezembro de 1936, publicado no D.º do Gov. n.º 43, de 22 de fevereiro de 1937.

- Ac. do STA de 21 de julho de 1939, publicado no D.º do Gov. n.º 189, de 15 de agosto de 1939.

- Ac. do STA, Sec. C.C.I., *in* D.º do Gov., 2.ª Série, de 27 de março de 1940.

- Ac. do STA no recurso 7 300, publicado no D.º do Gov. n.º 125, de 31 de maio de 1941.

- Ac. do T.S. C.C.I., *in* D.º do Gov., 2.ª série, de 17 de março de 1943.

- Ac. do STA no recurso administrativo n.º 1910, publicado no D.º do Gov. n.º 99, de 29 de abril de 1944.

- Ac. do STA de 16 de dezembro de 1936, publicado no D.º do Gov. n.º 45, de 24 de fevereiro de 1937.
- Ac. do STA, no recurso n.º 8725, publicado no D.º do Gov. n.º 53, de 06 de março de 1945.
- Acórdão n.º 372, de 29 de janeiro de 1992, proveniente do STA, 2.ª Secção do Contencioso Tributário.
- Ac. do TC n.º 190/92, publicado no D. R., II Série, de 19 de agosto de 1992.
- Ac. 94-553-2, de 25 de outubro de 1994, proc.º n.º 94-0131, proveniente do TC.
- Inconstitucionalidade de normas, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional consagrada no n.º 1 do art.º 205.º da CRP - Ac. do TC n.º 963/96, publicado no D. R., I Série-A, de 09 de outubro de 1996.
- Ac. do TCAS de 20 de janeiro de 2004, proc.º n.º 01000/03.
- Ac. do STA de 13 de fevereiro de 2008, proc.º n.º 0968/07.
- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 06 de novembro de 2008, proc.º n.º 2214/08-2.
- Ac. do STA de 21 de janeiro de 2009, proc.º n.º 0688/08
- Ac. do STA de 26 de setembro de 2009, proc.º n.º 0377/12.
- Ac. do STA de 07 de outubro de 2009, proc.º n.º 409/09.
- Ac. do STA de 03 de fevereiro de 2010, proc.º n.º 01161/09.
- Ac. do STA de 03 de março de 2010, proc.º n.º 01161/09.
- Ac. do STA de 22 de março de 2011, proc.º n.º 0749/10.
- Ac. do STA n.º 0832/08, de 20 de janeiro de 2010.
- Ac. do STA de 13 de abril de 2011, proc.º n.º 0122/2011.
- Ac. do STA de 11 de maio de 2011, proc.º n.º 0324/11.
- Ac. do STA de 18 de maio de 2011, proc.º n.º 0156/11.

- Os atos de que o oponente não tinha conhecimento, são considerados supervenientes - processo n.º 04870/11, de 25 de outubro de 2011.

- Ac. do STA de 06 de julho de 2011, proc.º n.º 0422/11.

- Ac. do STA de 31 de agosto de 2011, proc.º n.º 0422/11.

- Ac. do TCAS de 11 de outubro 2011, proc.º n.º 04885/11.

- Ac. do STA de 14 de dezembro de 2011, proc.º n.º 01073/11.

Ac. do STA de 15 de fevereiro de 2012, proc.º n.º 0383/11.

- Ac. do STA de 23 de fevereiro de 2012, proc.º n.º 0956/11.

- Ac. do STA de 26 de abril de 2012, proc.º n.º 0638/11.

- Ac. do STA de 02 de maio de 2012, proc.º 01174/11.

- Ac. do TCAN de 12 de julho de 2012, proc.º 01167/05BEVIS.

- Ac. do STA de 26 de setembro de 2012, proc.º n.º 0251/12.

- Ac. do TCAS de 02 de outubro de 2012, CT-2.º Juízo, proc.º n.º 05673/12.

- Ac. do STA de 13 de março de 2013, proc.º n.º 0825/12.

- Ac. do STA de 12 de fevereiro de 2014, proc.º n.º 01910/13.

- Ac. do STA de 21 de maio de 2014, 2.ª Secção, proc.º n.º 069/12.

- Ac. do STA de 09 de julho de 2014, proc.º n.º 01561/13.

- Ac. do STA de 23-07-2014, proc.º n.º 0848/2014.

- Ac. do TCA de 04 de março de 2015, proc.º n.º 01271/13.

- Ac. do STA, 2.ª Secção, de 22 de abril de 2015, proc.º n.º 051/15.

- Ac. do STA de 29 de abril de 2015, proc.º n.º 0195/14.

- Ac. do STA de 08 de maio de 2015, proc.º n.º 0163/14.

- Ac. do STA de 06 de maio de 2015, proc.º n.º 0321/15.

- Ac. do STA de 27 de maio de 2015, proc.º n.º 0601/14.

- Ac. do STA, 2.ª Secção, de 27 de maio de 2015, proc.º n.º 078/14.

O representante da Fazenda Pública no Processo Tributário - enquadramento institucional e regime jurídico

- Ac. do STA de 17 de junho de 2015, proc.º n.º 0343/14.
- Ac. do STA de 25 de junho de 2015, proc.º n.º 01391/14.
- Ac. do STA de 08 de julho de 2015, proc.º n.º 0512/14.
- Ac. n.º 186/2015, de 23 de setembro, proc.º n.º 760/2014.
- Ac. do TCAN de 10 de março de 2016, proc.º n.º 00101/2002. TFPRT.21.
- Ac. do TCAN de 28 de abril de 2016, proc.º n.º 01273/15.0BEPNF, Secção: 2ª Secção.
- Ac. do STA de 03 de maio de 2017, proc.º n.º 0103/17, 2.ª Secção.

O representante da Fazenda Pública no processo tributário

Enquadramento institucional e regime jurídico

A obra dá a conhecer na íntegra a figura do representante da Fazenda Pública, fazendo-a retroagir não só à sua génese, mas também ao período que a precedeu em termos institucionais, legais e orgânicos, bem como a nomenclaturas absolutamente diferentes da atual.

Porém, atendendo à envergadura da obra, houve a necessidade de aprofundar o processo tributário, aflorar tangencialmente o procedimento, e estender a intervenção geral do representante, estabelecendo o cotejo com outras formas de representação do Estado, tanto a nível local como central, e com outras entidades públicas. A maior riqueza da obra consiste mesmo na interação entre todas as formas de representação processual e em juízo, em todas as instâncias, e na abrangência à generalidade dos ramos do direito.

Público alvo:

Políticos, professores universitários, alunos do ensino superior, funcionários da AP, curiosos, instituições públicas e público em geral.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

